



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 131/03

REFERÊNCIA: Processos MDIC nºs 52700-000556/03-63, 52700.001525/02-49, Vol. I e Anexo, Vol. II

RECORRENTE: JOANA D'ARC TENSOL RODRIGUES PEREIRA E OUTROS

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

(COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA – CTEEP –
SUCESSORA DA EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA - EPTE)

EMENTA: NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA AGE. Não cabe à Junta Comercial questionar os requisitos intrínsecos de instrumentos submetidos à sua apreciação, visto que sua competência é apenas administrativa, interna, para o exercício de sua própria atividade. Não tem competência de julgamento.

Senhora Coordenadora,

JOANA D'ARC TENSOL RODRIGUES E OUTROS, por seus advogados e bastante procuradores, recorrem a esta instância administrativa da decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que deliberou por conhecer do recurso interposto pela signatária deste, e, no mérito, pelo não provimento.

RELATÓRIO

2. Noticiam os autos deste processo que em 21 de novembro de 2001 os interessados protocolizaram na JUCESP, requerimento no qual objetivaram o bloqueio do arquivamento da Ata de Assembléia de Acionistas da EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA – EPTE, doravante denominada EPTE, alegando ser a referida ata nula de pleno direito por afronta ao art. 145, incisos III e IV do então Código Civil Brasileiro, ao art. 53, inciso I do Decreto nº 1.800/96 e a diversos dispositivos da Lei nº 6.404/96.

3. Entretanto, como o arquivamento já havia se concretizado quando os requerentes entraram com o pedido de bloqueio, fez-se então, aditamento àquele requerimento reformulando o pedido, ou seja, pleiteando a nulidade do arquivamento da referida ata.

4. Alegando que os requerentes não haviam proposto o devido recurso, o Plenário da JUCESP houve por bem indeferir o pedido argumentando que se tratava apenas de uma simples impugnação e, que a matéria em discussão encontrava-se “*sub judice*”.

5. Inconformados, recorrem, em 14 de fevereiro de 2002 a esta instância superior (Processo MDIC nº 52700.001525/2002-49).

6. Tendo em vista a inobservância do rito processual adequado, esta Coordenação Jurídica achou por bem baixar o processo em diligência, retornando, em 19/05/03, após Decisão Plenária de 20/03/03 que deliberou pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento, nos termos da manifestação do Vogal Relator que alterou seu voto.

7. Cabe esclarecer, inicialmente, que trata esta questão de pedido de nulidade do arquivamento da Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31 de outubro de 2001, que diz respeito a incorporação da EPTE pela COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, doravante apenas CTEEP, aprovada por maioria dos acionistas presentes na assembléia.

8. Acatando o entendimento deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, a Junta Comercial notificou a EPTE que apresentou suas contra-razões às fls. 323 a 358 do REPLEN nº 990409/02-8, volume III, alegando, entre tantos, os seguintes fatos:

“Não obstante a existência de discussão judicial instaurada pelos próprios Recorrentes sobre o assunto, de decisão judicial em contrário ao pleito dos Recorrentes exarada no recurso por eles interposto junto ao Tribunal Regional Federal (que, apesar da desistência dos Recorrentes, já foi objeto de análise e comprova que os Desembargadores Federais entendem de forma diversa) e, ainda, de não ser competência do Registro do Comércio, nos termos da Lei 8.934/94, se pronunciar sobre as matérias de direito trazidas pelos Recorrentes, demonstra-se a seguir as fundamentações para a não procedência do Recurso ora contra-arrazoado por este E. Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, também com relação às matérias de direito.

VI.2 Com relação ao recesso necessário esclarecer – o que se faz apenas para um melhor entendimento acerca da matéria ora analisada por V. Sas. – que se firmou entendimento quanto à inexistência do direito de retirada aos acionistas da EPTE visto que esta sociedade possuía mais da metade do total de suas ações, exceto as do acionista controlador, em circulação no mercado. Assim, conjugando a leitura do inciso IV do artigo 136 com a alínea “b” do inciso II do artigo 137 da Lei nº 6.404/76, o recesso não era aplicável ao caso em questão.

Esse entendimento foi corroborado pela Comissão de Valores Mobiliários ao julgar um outro aspecto com relação a avaliação da EPTE (documento anexado aos autos pela CTEEP), sendo que a Diretora de referida autarquia se manifestou expressamente, com voto em separado, no sentido de que realmente o recesso não era aplicável ao caso em tela.

Como o Instrumento de Justificação de Incorporação é um documento firmado entre a administração da EPTE e da CTEEP, dele constou o entendimento dos administradores das companhias, que manifestaram não ser aplicável o direito de retirada ao caso em questão, instrumento este que, submetido à votação, nos termos da lei aplicável, foi aprovado pela maioria dos acionistas presentes à assembleia (item 4 (a) do Instrumento de Justificação anexado aos autos pela CTEEP). Ora, se analisado e discutido, o documento foi aprovado pelos acionistas em assembleia, não há que cogitar de afronta ao artigo 124 da Lei.”

9. Em 09 de outubro de 2002, juntou-se aos autos do processo o esclarecimento solicitado pela Procuradoria sobre o curso da ação ordinária ajuizada perante a 17ª Vara Federal Civil (processo nº 2001.61.00.030408-0).

10. Oportuno ressaltar que a contestada operação de incorporação obteve o aval do CODEC – Conselho de Defesa dos Capitais do Estado, mediante o Parecer nº 074/2001, de 21/10/2001, tendo em vista que as envolvidas são sociedades anônimas de capital aberto, sob o controle do Estado de São Paulo.

11. Em nítida análise sobre o assunto, a ilustre Procuradora Dra. Rosa Maria Garcia Barros, mencionou, com propriedade o que segue:

“18. Desse modo, pode-se afirmar que não compete à Junta Comercial apreciar o mérito do ato praticado, mas exclusivamente a observância das formalidades exigidas pela legislação aplicável. Assim, se os requisitos formais do instrumento apresentado a arquivamento foram observados pelo interessado, não resta outra alternativa ao Registro do Comércio que o de arquivar o respectivo instrumento.

(...)

20. Dessa forma, extrapola a competência desta Junta Comercial, que funciona como um Tribunal Administrativo, o exame do mérito das deliberações tomadas pelos sócios, cabendo-lhe apenas verificar se os contratos sociais, as atas de assembleia geral estão formalmente corretos.

21. E do exame que se faz dos documentos que foram arquivados sob o nº 229.725/01-6, em sessão de 15.11.2001, que trataram da incorporação da EPTE pela CTEEP, quais sejam, Ata de Assembléia Geral Extraordinária da EPTE, Protocolos de Incorporação e Justificação firmados pelos administradores das empresas envolvidas e Laudo de

(Fls. 04 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 131/03

Processo MDIC nº 52700-000556/03-63)

Avaliação dos Bens da EPTE, constata-se que este órgão de Registro do Comércio cumpriu todas as exigências legais para o arquivamento dos documentos apresentados, razão pela qual inexistente ilegalidade praticada na prática de tal ato.”

12. Por último manifestou-se pelo não seguimento do recurso tendo em vista “que a matéria é objeto de medida judicial”, encontrando-se, desse modo *sub judice*.

13. Não foi outro o entendimento do Vogal Relator que ao proferir seu voto, em consonância que a manifestação da Procuradoria, ressaltou:

“Até e enquanto não seja apresentada uma decisão judicial final, transitada em julgado, dizendo o contrário, o arquivamento da ata da assembléia geral que aprovou a incorporação da EPTE pela CTEEP e não reconheceu o direito de recesso aos minoritários dissidentes, deve prevalecer em todos os seus efeitos, porque os preceitos legais a que devia atentar este órgão de registro foram devidamente observados.”

14. O Plenário da JUCESP, em sessão de 20/03/2003, esposando o voto do Vogal Relator, deliberou por negar provimento ao recurso interposto.

15. Irresignados, insurgem-se os recorrentes contra esta decisão pleiteando sua reforma nesta instância ministerial, alegando, que o não provimento do recurso porque a matéria encontra-se “*sub judice*”, é o mesmo que o não conhecimento, que a decisão não apreciou o mérito da questão, “porém se a parte recolheu as custas, ela tem o direito de ver seu recurso apreciado; que apartir do momento em que o recurso é tempestivo e a matéria questionada encontrava-se sob a competência do E. Plenário, este tem a obrigação de apreciá-lo”.

16. A seguir, argumenta que a matéria questionada perante o Poder Judiciário difere da questão discutida na Junta Comercial. Naquele poder questiona-se a nulidade de Assembléia de Acionistas, por abuso de poder de voto, e, subsidiariamente, o direito de retirada dos acionistas dissidentes.

17. No recurso ao Plenário, pleitea-se a nulidade do arquivamento do ata de assembléia.

18. Logo, argumentam os recorrentes, não é porque a questão está sendo objeto de apreciação do Poder Judiciário, que a Administração se exime da obrigação de fiscalizar o cumprimento da lei.

19. Finalmente, requer a reforma da Decisão Plenária, “reconhecendo desde já a nulidade da mesma, e determinando a apreciação quando ao mérito do recurso”.

20. Notificada regularmente a CTEEP, sucessora legal da EPTE representada por seus procuradores, apresenta contra-razões, às fls. 39 a 100 deste processo, juntando a mesma cópias de ações judiciais, da Ata de Assembléia Geral Extraordinária que aprovou a incorporação da EPTE pela CTEEP e do Parecer Jurídico DNRC nº 033/96.

21. Segundo a recorrida, os próprios recorrentes admitiram e reconheceram em juízo a implementação da incorporação da EPTE pela CTEEP.

22. Mais adiante destaca que o Plenário de Vogais decidiu acertadamente, posto que é de fácil constatação que a ata de assembléia geral extraordinária que aprovou a incorporação da EPTE pela CTEEP preenche todos os requisitos legais e formais para registro, sendo que os recorrentes sequer apontam onde estaria eventual irregularidade no ato, irregularidade esta por eles utilizada para postular a nulidade do arquivamento do registro de referido ato societário.

23. Aduz ainda que, em sede de ação judicial ordinária em trâmite, perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, instaurada pelos recorrentes, objetivam estes, entre outros, a nulidade da assembléia geral da EPTE que deliberou pela sua incorporação pela CTEEP, pelas mesmas razões alegadas no presente processo. Entende-se que o fato de a matéria esta “*sub judice*” já afasta, por si só, uma possível decisão antecipada pela Junta Comercial.

24. Afirma a recorrida que resta demonstrado da análise de ambas medidas (judicial e administrativa), que o fundamento do pedido é idêntico nos dois processos, amparado nas mesmas razões de direito, ou seja, em ambas, vislumbram a anulação do arquivamento da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da EPTE pautada, basicamente, nas questões do direito de retirada e do valor de reembolso das ações a que teriam direito em caso de exercício de recesso em razão da incorporação.

25. Alega que o Poder Judiciário não atendeu nenhum dos pedidos dos recorrentes, do que se conclui em primeira análise, que não há vício que possa acarretar nulidade da incorporação da EPTE pela CTEEP ou dos documentos que formalizaram a operação societária.

26. A seu turno os autos foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

PARECER

27. Preliminarmente, verifica-se que o recurso ora examinado é tempestivo, bem como reúne as condições legais a sua admissibilidade, somos, portanto, pelo seu conhecimento.

28. Objetiva o presente recurso cancelar o arquivamento da Ata de Assembléia Geral Extraordinária de 31/10/2001, arquivada sob o nº 229.725/01-6, em 15/11/2001, sob alegação de ser a referida ata, nula de pleno direito por afrontar dispositivos legais.

29. Cabe registrar que pedido inicial baseou-se em supostas irregularidades apontadas no REMIN nº 995022/02-1, Proc. MDIC nº 52700.001525/02-49, a saber:

“(1) A referida assembléia violou o artigo 225, inciso IV, da Lei nº 6.404/76, pois não se observou procedimento previsto legalmente para a incorporação, já que a Justificação não trazia o valor de reembolso das ações a que teriam direito os acionistas dissidentes;

(2) Houve violação do artigo 130 da Lei 6.404/76, pois não houve a regular lavratura e aprovação da ata, pelos acionistas presentes, não valendo uma mera minuta de ata, lavrada mais de cinco horas depois do encerramento da assembléia!

(3) Houve violação do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, pois na convocação não constava na ordem do dia a apreciação do direito de retirada (já que, de antemão os administradores declararam não existir direito de retirada), ficando impedidos os acionistas dissidentes de colocar a questão em assembléia.

(4) Houve violação do artigo 136, V da Lei nº 6.404/76, pois os administradores usurparam matéria de competência da assembléia geral, já que somente a ela caberia deliberar sobre a existência ou não do direito de retirada, até porque o próprio Conselho Fiscal havia aprovado a operação mediante a garantia desse direito.”

30. Se faz relevante ressaltar que os recorrentes desistiram da medida cautelar com pedido de liminar que ajuizaram perante a 17ª Vara da Justiça Federal, com o objetivo de suspender a Assembléia Geral Extraordinária da EPTE.

31. Conforme os termos da petição (fls 368/369) e do despacho judicial (fls. 370) houve admissão e reconhecimento por parte dos recorrentes da incorporação da EPTE pela CTEEP, com a exclusão da EPTE do polo passivo na aludida medida judicial.

32. É necessário frisar que realmente o pedido de nulidade alegado neste recurso pelos recorrentes coindice com o pedido contido na ação judicial proposta por eles, proc. nº 2001.61.00.030408-0, uma vez que os argumentos apresentados nos recursos administrativos e aqueles insertos na ação ordinária em trâmite na 17ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, pleiteiam-se a nulidade da Assembléia Geral Extraordinária da EPTE que decidiu pela sua incorporação pela CTEEP.

33. Somente para argumentar, tem-se que o entendimento por parte da Procuradoria de que estando a matéria sob apreciação do Poder Judiciário é defesa sua apreciação pela Administração, tendo em vista que somente àquela instância cabe proferir a decisão soberana, em

consonância com a posição outrora sustentada pela Consultoria Geral da República, por meio do Parecer PR 2843/63, de 28 de novembro de 1969, e, como não poderia deixar de ser, posto que de efeito vinculante, agasalhada por este Departamento, já não mais reflete o pensar contemporâneo.

34. A propósito, vale transcrever precedente deste Departamento inserto no Parecer Jurídico DNRC nº 033, de 1996:

“10. A assertiva por parte dos recorrentes de que estando a questão “sub judice” é defesa sua apreciação pela Administração, acarretando a nulidade da decisão do Plenário da Junta Comercial, é inteiramente desprovida de amparo legal, porquanto feriria o Princípio da Separação dos Poderes, harmônicos e independentes entre si (C.F. art. 2º). Ademais, tolheria a Administração de exercer seu poder-dever de manifestação, em contrapartida ao direito de petição do administrado, assegurado pela Carta Magna, art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”.

11. As decisões definitivas, bem como as cautelares e liminares do Poder Judiciário é que são vinculantes para a Administração, em observância ao Princípio da Jurisdição Única, adotado no Brasil, conferida ao Poder Judiciário (inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal).

12. Dessa forma, nada obsta o pronunciamento da Administração em questões judiciais pendentes, desde que não haja uma ordem judicial específica em contrário.”

35. Ademais, o artigo 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, determina que todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial. Portanto, o documento apresentado a arquivamento “in casu” – Ata de Assembléia Geral Extraordinária - está adstrito à competência da Junta Comercial, na forma do art. 8º, inciso I, c/c art. 32 inciso II, alínea “a” da mesma Lei.

36. Cabe ressaltar, ainda, que o art. 47 da Lei nº 8.934/94 prevê a comunicação do Juízo alusiva ao ato, pelos interessados, quando a decisão alterar dados da empresa mercantil, por intermédio do arquivamento na Junta Comercial de instrumento próprio, acompanhado de certidão do inteiro teor, da sentença que o motivou, **transitada em julgado**.

37. Relativamente à questão da independência entre as instâncias, o tema encontra-se tratado com inegável acerto no Ofício Circular nº 001/AGU/SG-CS/2001:

*“Referida matéria, além de tratada e pacificada nos mencionados pareceres, e assente em segura doutrina, constantemente é alvo de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nas quais reiterada a **independência de ditas instâncias**, não restando, assim, margem para dúvidas. // Havendo, conforme afirmado supra, **independência de instâncias**, não se há de invocar **equivocado** entendimento, **in casu**, de que, estando a matéria sub judice, não poderá ser decidida na esfera administrativa. // Tomando conhecimento de que, em **processo administrativo disciplinar**, tem-se adotado a prática de aguardar a solução da matéria penal para somente depois decidir sobre a aplicação da sanção administrativa, encaminho a Vossa Senhoria cópia dos Pareceres antes citados, recomendando-lhe sua fiel observância, devendo ser **revistos**, de imediato, eventuais entendimentos em sentido contrário, comunicando-se tais revisões a este Advogado-Geral.”*

38. De outra parte, as alegações dos recorrentes não demonstram ter a Junta Comercial deferido o arquivamento questionado com afronta a qualquer norma legal ou regulamentar, que é o fundamento do recurso a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.934/96.

39. Além do mais, não aponta o recurso ao Ministro quaisquer vícios insanáveis que possam ensejar a nulidade do arquivamento. Diz apenas isso: “Já o recurso perante o Plenário, visa a nulidade do arquivamento da ata de assembléia.” Com efeito, nada se aponta ou se alega como vício extrínseco da ata, como instrumento.

40. Ora, clara a diferença entre a validade da ata que cumpre ao registro mercantil dizer, e invalidade da Assembléia Geral, posto que não compete à Junta Comercial perquirir das causas que envolvem interesses próprios dos acionistas, ao mesmo tempo que se lhe exaure a competência no exame formal do documento entregue a registro.

41. Confirma esse entendimento a jurisprudência de nossos pretórios, da qual destacamos o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível 32.394.1 pela 4ª CC/TJSP (RT. 577-87), cuja ementa proclama:

“Se o sócio minoritário entende que a alteração do contrato social, pela maioria, e seu conseqüente registro na Junta Comercial causam lesão a seu direito, deve discutir a matéria na via adequada, e não obliquamente, impedindo o registro da alteração contratual, que deve prevalecer até que venha a ser invalidado.”

42. Essa assertiva, trazida à colação, evidencia carecer competência à Junta Comercial, de apreciar o mérito de deliberações societárias de teor intrínseco, sob pena de se intrometer na vida da sociedade ou exercer indevidamente funções judicantes.

43. Segundo a lição de Pedro Barbosa Pereira, in “Curso de Direito Comercial”, ao consignar, que *“são meramente formais as decisões sobre registro mercantil. Isso significa que as Juntas Comerciais não se preocupam nem devem preocupar-se com a verdade material dos atos ou declarações objeto do registro. Devem ater unicamente à regularidade formal e aparente”* (cf. vol. 1/76 Ed. Rev. dos Tribunais).

44. Por outro lado, ao registro mercantil, para fins de arquivamento, interessam os pressupostos de validade e existência da ata apresentada, relacionados no art. 130 da Lei nº 6.404, de 15/12/76, quais sejam: ser lavrada em livro próprio; ser assinada pelos membros da mesa e por acionistas presentes, quantos bastem para representar a maioria necessária para as deliberações tomadas; ser certidão ou cópia autêntica.

45. Assim é que Pontes de Miranda (cf. Tratado de Direito Privado, Tomo I, nº 286), bem como Miranda Valverde, in “Sociedade por Ações”, Vol. II, nº 458, exaltam a validade da ata independentemente da validade das deliberações, complementando o primeiro insigne jurista (ob. cit. nº 167), *“ipsis literis”*: *“A competência que se atribuiu ao oficial do Registro do Comércio é competência administrativa, interna, para o exercício de sua própria atividade, não é competência de julgamento. Ele não julga, ele registra, ou se recusa a registrar”*.

CONCLUSÃO

46. Desse modo, reafirmamos que não compete à Junta Comercial apreciar o mérito do ato praticado, mas exclusivamente a observância das formalidades exigidas pela legislação aplicável. Assim, se os requisitos formais do instrumento apresentado a arquivamento foram observados pelo interessado, não resta outra alternativa ao Registro Mercantil que o de arquivar o respectivo instrumento.

47. Em face do exposto e pelo mais que dos autos consta opinamos pelo não provimento do recurso, porque o arquivamento da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA – EPTE, arquivada na JUCESP em 15/11/2001, sob o nº 229.725/01-6 não incorreu em qualquer inobservância de norma legal ou regulamentar.

É o parecer.

Brasília, 23 de junho de 2003.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 131/03. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, 24 de junho de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processos MDIC nºs 52700-000556/03-63, 52700.001525/02-49, Vol. I e Anexo, Vol. II
RECORRENTE: JOANA D'ARC TENSOL RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA – CTEEP –
SUCESSORA DA EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA - EPTE)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 32, de 24/1/96, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

CARLOS GASTALDONI
Secretário do Desenvolvimento da Produção